

RESOLUÇÃO Nº 1094, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Cria o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Sistema de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento Profissional em Medicina Veterinária, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento profissional mediante a certificação dos Programas de Treinamento Supervisionado em Serviços das Instituições de Ensino Superior (IES) que atinjam os padrões de qualidade definidos na presente Resolução.

Parágrafo único. Os serviços referidos no caput deste artigo são inerentes às atividades da medicina veterinária destinadas à preservação da saúde e bem-estar animal, melhoria da qualidade dos produtos de origem animal e promoção da saúde pública e ambiental.

Art. 2º Os Programas a que se referem o artigo 1º serão oferecidos por IES que tenham cursos de Medicina Veterinária devidamente reconhecidos na forma da lei.

Parágrafo único. Os Programas deverão ser coordenados exclusivamente por médicos veterinários.

Art. 3º Os Programas poderão ser desenvolvidos nas seguintes áreas de atuação do médico veterinário:

- I - clínicas em todas as suas modalidades;
- II – produção e reprodução animal;
- III - patologia veterinária;
- IV - inspeção de produtos de origem animal;
- V – medicina veterinária preventiva e saúde pública.

Parágrafo único. Obedecidas as normas desta Resolução, os Programas podem incluir subáreas dentre as áreas referidas neste artigo, que posteriormente poderão ser objeto de nova avaliação para acreditação, devendo a nomenclatura das subáreas atender as Resoluções do CFMV.

Art. 4º Para avaliação dos respectivos Programas com vistas à acreditação junto ao CFMV, a IES deverá atender as exigências contidas na Resolução CFMV nº 1076, de 11 de dezembro de 2014, e outras que a alterem ou substituam, e, ainda:

I - possuir quadro de tutores pertencentes ao corpo docente, com titulação mínima de Mestre obtida em Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* reconhecido pelo MEC;

a) para fins desta Resolução, tutor é o profissional com formação mínima de Mestre e experiência profissional mínima de 3 (três) anos na função de orientação acadêmica de preceptores, residentes e aprimorandos do Programa, sendo sua competência a de tutoria a distância e de campo, que corresponde à orientação das atividades teóricas, teórico-práticas ou práticas no âmbito do respectivo campo de conhecimento.

II – serviços gerais e de apoio, com pessoal adequado, em número e qualificação, para garantir qualidade à execução das atividades específicas ao conteúdo programático de cada Programa;

III - serviços complementares necessários ao atendimento continuado aos pacientes e aos requisitos mínimos do Programa, observando as necessidades diretas e indiretas de cada área ou especialidade oferecida;

IV - serviços de recepção, secretaria, apoio administrativo e de prontuário eletrônico;

V - biblioteca atualizada com acervo de livros e periódicos, e pontos para acesso “on line” de bases de dados inerentes aos Programas de treinamento.

Parágrafo único. O regulamento interno do Programa, além de observar o disposto na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, deve contemplar a coordenação por docente participante do Programa e representatividade de alunos matriculados no Programa.

Art. 5º Os Programas de Aprimoramento deverão ter a duração mínima de 1 (um) ano, com carga horária anual mínima de 1760 (mil setecentas e sessenta) horas, e os Programas de Residência deverão atender os critérios estabelecidos pelo MEC, além daqueles estabelecidos nesta Resolução e na Resolução CFMV nº 1076, de 2014, e outras que a alterem ou substituam.

Parágrafo único. Os Programas de Residência reconhecidos pelo MEC, que não preenchem automaticamente os requisitos para a Acreditação, serão avaliados com a mesma ferramenta e intensidade dos Programas de Aprimoramento.

Art. 6º A carga horária semanal dos Programas de Aprimoramento deve ser de no mínimo 40 e no máximo 60 horas de atividades, observando-se:

I - trinta dias de repouso, consecutivos ou fracionados em duas etapas, gozados dentro de cada período de um ano;

II - uma folga semanal de 24 horas;

III – folga de 24 horas imediatamente após período de plantão superior a 12 horas.

Parágrafo único. A carga horária semanal, bem como a concessão de repouso e folgas para os alunos dos Programas de Residência, deverão atender à regulamentação vigente do MEC.

Art. 7º O processo para Acreditação de Programas pelo CFMV observará o seguinte:

I – preenchimento do formulário padrão disponível no sítio eletrônico do CFMV (www.cfmv.gov.br);

II – encaminhamento do formulário, por via e em formato eletrônicos, ao CFMV instruído de toda documentação comprobatória, observados os requisitos técnicos divulgados no sítio do CFMV;

III – análise da solicitação de Acreditação pelo CFMV;

IV – solicitação, pelo CFMV, de envio de informações e/ou documentos adicionais ou agendamento da visita verificadora, conforme o caso;

V – elaboração de relatório que contemple a pontuação obtida pelo Programa;

VI – elaboração de parecer técnico fundamentado por profissional ou Comissão indicada pelo CFMV, devendo o parecer indicar a área e/ou subárea, assim como o número de vagas e a classificação dos Programas;

VII - submissão do processo ao Plenário do CFMV;

VIII – publicação, no Diário Oficial da União, da Resolução de acreditação ou comunicação quanto ao indeferimento da acreditação;

IX – expedição de Certificado, pelo CFMV, para cada Programa acreditado.

§1º O Certificado emitido pelo CFMV conterá o Selo de Acreditação, conforme Anexo Único desta Resolução.

§2º A IES que tiver a solicitação de Acreditação de seus Programas negada poderá refazê-la decorrido o prazo de 12 (doze) meses a partir da decisão final do Plenário do CFMV.

§3º O CFMV poderá suspender a Acreditação dos Programas a qualquer momento, no caso do descumprimento desta Resolução e das demais normas que regulamentam a matéria.

Art. 8º O Coordenador do Programa deve apresentar:

I - a cada 2 (dois) anos, relatório ao CFMV informando os principais aspectos de desenvolvimento do PRMV ou Aprimoramento;

II – até 30 (trinta) dias após a conclusão do Programa, o nome, CPF, nº de inscrição no CRMV, endereço e e-mail dos profissionais aprovados;

III – outros documentos e informações, quando solicitado pelo CFMV.

Art. 9º A certificação de Acreditação e a classificação dos Programas terão validade de 4 (quatro) anos, ao final da qual poderá ser renovada.

§1º A validade terá início na data de aprovação da Acreditação pelo Plenário do CFMV.

§2º Para ter renovada a certificação de Acreditação, a IES deverá formular o respectivo requerimento, bem como atender integralmente as recomendações feitas por ocasião da visita anterior.

§3º A renovação de que trata este artigo deverá obedecer os requisitos mínimos para oferta dos Programas, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 10. As IES devem assegurar ao CFMV condições para avaliação periódica dos Programas de Residência e Programas de Aprimoramento.

Art. 11. As IES devem emitir certificados aos aprovados nos Programas, os quais devem conter, no mínimo:

I – identificação do profissional;

II – indicação do número da Resolução que Acreditou o Programa, bem como data da respectiva publicação no Diário Oficial da União;

III – data de início e fim da validade da Acreditação.

Parágrafo único. Os certificados emitidos pelas IES cujos Programas tenham sido acreditados devem conter o respectivo selo de Acreditação pelo CFMV.

Art. 12. As IES cujos Programas tenham sido Acreditados poderão utilizar o Selo de Acreditação nos materiais de divulgação referentes exclusivamente ao(s) Programa(s) acreditado(s), com indicação do respectivo período de início e fim.

Parágrafo único. O uso do Selo de Acreditação observará as regras contidas no Manual de Identidade Visual.

Art. 13. A Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária (CNRMV/CFMV), nas ações relacionadas à Acreditação, tem as seguintes atribuições:

I – executar o processo de Acreditação dos Programas de Residência e Aprimoramento em Medicina Veterinária;

II – estabelecer requisitos e diretrizes para as IES que pretendam obter a Acreditação de seus Programas, assim como os critérios e a sistemática para a Acreditação;

III - orientar as IES para a melhoria dos Programas;

IV - realizar avaliação dos Programas e analisá-los periodicamente, visando verificar a qualidade do treinamento profissional;

V - sugerir modificações ou propor ao Plenário do CFMV a suspensão da certificação de Acreditação dos Programas que não estiverem de acordo com suas normas e determinações;

VI – assessorar a Presidência do CFMV em tudo que se refere aos Programas de que trata a presente Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão avaliados pelo Plenário do CFMV.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV nº 824, de 31 de março de 2006.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Anexo

